



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047086-21.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ADYSON MARCOLINO OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1047086-21.2022.8.26.0602

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Adyson Marcolino Oliveira da Silva

Foro: Sorocaba – 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Mario Mendes de Moura Junior

Voto nº 1481

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em Exame

Ação de revisão de contrato proposta por Adyson Marcolino Oliveira da Silva contra Banco do Brasil S/A, Banco Itaú Consignado S/A e GBOEX - Grêmio Beneficente. O autor alega que os empréstimos consignados excedem o limite legal de 30% dos rendimentos, prejudicando seu sustento. A sentença julgou procedentes os pedidos contra Banco do Brasil e Banco Itaú Consignado, limitando os descontos a 30% dos rendimentos líquidos, e improcedente o pedido contra GBOEX.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e (ii) a limitação dos descontos de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos líquidos do autor.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ.

4. A jurisprudência consolidou entendimento de que a limitação de 30% dos rendimentos líquidos é aplicável, considerando a natureza alimentar dos rendimentos e o princípio da dignidade humana.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A limitação de descontos de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos

líquidos é aplicável, mesmo para militares, em consonância com o Decreto nº 8.690/2016. 2. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, §2º e §11; Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, §3º; Decreto nº 8.690/2016, art. 1º, parágrafo único, inc. II, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

**TJSP, Agravo de Instrumento 2047942-57.2024.8.26.0000, Rel. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 23.04.2024;
TJSP, Apelação Cível 1000389-18.2024.8.26.0457, Rel. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 12.08.2024;
TJSP, Apelação Cível 1047302-96.2023.8.26.0100, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2024.**

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato proposta por **Adyson Marcolino Oliveira da Silva** em face de **Banco do Brasil S/A, Banco Itaú Consignado S/A e GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE**, julgada pela r. sentença de fls. 589/596, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados contra para BANCO DO BRASIL S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, confirmando a tutela provisória, condenar estes requeridos a limitarem os descontos efetuados nas parcelas de empréstimos consignados da parte autora, descritos nos autos, na razão de 30% sobre os rendimentos líquidos, observando cada um dos corréus a proporção de seus débitos; sem prejuízo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado contra o demandado GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE, revogando, nesta parte, a decisão antecipatória.

Pela sucumbência, condeno os réus Banco do Brasil e Itaú Consignado, cada um na proporção de 50%, ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como a pagar aos patronos da parte autora honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §2º, do CPC.

Sucumbente o autor em relação ao grêmio demandado, arcará como reembolso das despesas processuais e custas a que não esteja isento, além de honorários ao patrono da ex adversa, também em 10% sobre o valor da causa; suspensa a exigibilidade das verbas de decaimento, pelo autor, por cinco anos, sob pena de extinção, diante dos beneplácitos da gratuidade processual”.

Em apelação, o Banco do Brasil sustenta, preliminarmente, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, argumenta que em relação ao contrato de nº 9721192626, se refere a mútuo comum com débito em conta corrente, e assim não se enquadra a limitação de 30% dos empréstimos consignados; ademais, a remuneração líquida do apelado é de R\$ 2.294,50, e a margem consignável é de R\$ 688,35. Assim, a parcela de R\$ 505,15 está dentro da margem consignável. Incide a tese firmado no Tema 1085. Em suma, deve ser afastada qualquer abusividade, com a manutenção dos contratos.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 658).

Contrarrazões (fls. 629/649).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cabe consignar que a questão relativa ao alegado descumprimento da tutela provisória de urgência, e consequente aplicação da incidência de multa diária, comportará requerimento e apreciação em sede do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

O autor ajuizou a presente ação alegando, resumidamente, ter firmado empréstimos consignados com as rés, os quais somados excedem o limite legal consignável, prejudicando o seu sustento. Desse modo, requer a revisão contratual para adequação dos negócios à margem consignável de 30% dos rendimentos.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Induvidosa a relação contratual, representada por contrato de empréstimo consignado sob nº 971937006, firmado em 27/07/2021, com o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 22.947,35, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 505,15 (fls. 30/31).

Além disso, o autor já possuía outro contrato

empréstimo consignado ativo, sob nº 15951339, celebrado em 07/10/2020, com o Banco Itaú Consignado, no valor de R\$ 32.000,00, em 72 parcelas de R\$ 722,20 (fls. 32/34).

Embora o apelante alegue que a parcela do contrato de nº 971937006 não desrespeita à margem consignável legal, é sabido que o limite consignável leva em consideração o somatório de todas as parcelas de empréstimos consignados que comprometem os proveitos do contratante, mesmo que celebrados com instituições financeiras diferentes.

Em consonância com os extratos de pagamento do autor de fls. 17/28, o valor atual da sua remuneração é de R\$ 2.294,50, ao passo que o somatório das parcelas dos empréstimos consignados perfaz o total de R\$ 1.227,35. Portanto, 53,50% da sua renda mensal está comprometida pelos referidos descontos.

O autor, militar das Forças Armadas, encontra-se sujeito às regras da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual em seu art. 14, §3º prevê uma limitação de 70% para descontos em folha de pagamento, *in verbis*:

“Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.”

Contudo, visando uma interpretação sistemática com as demais normas de nosso ordenamento de proteção ao consumidor, bem como considerando que os rendimentos do autor possuem natureza alimentar, também com fulcro no princípio da dignidade humana e da garantia do mínimo existencial, a jurisprudência consolidou entendimento de que é aplicável aos militares as regras de consignação presentes no Decreto nº 8.690/2016.

A norma supracitada, em seu art. 1º, parágrafo único, inc. II e art. 5º, limitou os descontos de empréstimo consignado, à época da contratação, no patamar máximo de 30% da renda auferida.

Confira-se:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se:

I - aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

(...)

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito”.

A orientação jurisprudencial desta Corte não discrepa do presente entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS A 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. INSURGÊNCIA QUE PROSPERA. NECESSÁRIO COTEJO DAS REGRAS PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2215-10/2001 COM O DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.690/2016. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. **DECISÃO REFORMADA PARA LIMITAR AS PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS A 30% SOBRE OS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2047942-57.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO

DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS A 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. INSURGÊNCIA QUE PROSPERA. MILITAR DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS. NECESSÁRIO COTEJO DAS REGRAS PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2215-10/2001 COM O DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.690/2016. CONDUTA QUE OBSERVA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000389-18.2024.8.26.0457; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

*“APELAÇÃO. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. **Empréstimo consignado em folha de pagamento de pensionista da Marinha do Brasil. Autor requer a limitação de descontos das parcelas dos empréstimos em 30% sobre seus rendimentos. Admissibilidade em parte. Limitação dos descontos ao patamar de 35% da remuneração líquida do pensionista da marinha, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao mínimo existencial. Medida Provisória 2.215/2001 que deve ser afastada, no caso concreto. (...) Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”** (TJSP; Apelação Cível 1047302-96.2023.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024).*

E como informado pelo apelado, o contrato de mútuo sob nº 972192626 não se encontra como objeto da presente demanda. Assim, em relação ao Banco do Brasil, o pedido de limitação versa apenas sobre o contrato 971937006.

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do

direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 591/595:

“A questão posta diz respeito à possibilidade de se estabelecer o limite de 30% do rendimento líquido do consumidor para pagamento dos empréstimos consignados, em sua totalidade.

O artigo 45, § único, da Lei 8.112/90, que tem por objeto o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelecia, em sua redação originária, que “mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Posteriormente, sobreveio a redação conferida pela Lei 13.172/2015, prevendo que “o total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: I a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito”.

Conforme exigido pela Lei, foi editado o Decreto nº 6.386/2008, para regulamentação do tema, posteriormente substituído pelo Decreto 8.960/2016, prevendo que “a soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito”.

Mostra-se relevante, ainda, analisar a natureza do contrato de mútuo celebrado, na medida em que a limitação prevista na legislação,

conforme acima exposto, diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não devendo ser aplicada, por outro lado, aos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salário.

No que diz respeito aos militares das Forças Armadas, é certo que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, por meio de seu artigo 14, §3º, estabelece que 'Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. §3º: na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos'

A redação do dispositivo, como se vê, faz referência à soma de descontos obrigatórios e autorizados, isto é, não apenas aos empréstimos concedidos por entidades consignatárias, de modo que não podem, portanto, consumir toda a margem consignável disponível. Ademais, o percentual estabelecido por meio da Medida Provisória em referência, há mais de duas décadas, caso utilizado exclusivamente para empréstimos consignados, estaria em dissonância com todo o ordenamento jurídico, conforme legislação acima colacionada.

O percentual pretendido pelas mutuantes, possibilitando a retenção de 70% dos rendimentos do mutuário, acaba por constituir afronta à dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF), violando o seu mínimo existencial, bem como ao princípio da defesa do consumidor (art.170, V, da CF).

Vale destacar que os rendimentos em tela possuem natureza alimentar, gozando de especial proteção pelo ordenamento jurídico, a exemplo da impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Desse modo, à míngua da especificação, na legislação, de qual o percentual destinado a descontos obrigatório e a descontos voluntários, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que aos voluntários deve-se aplicar, assim como nas demais modalidades de empréstimos consignados, o limite de 30%.

Na hipótese dos autos, o autor é soldado da Marinha, sendo que, conforme demonstrados pelos documentos da inicial, os descontos inquinados superam, em muito, o limite legal (30%).

...

Na hipótese dos autos, o autor é soldado da Marinha, sendo que, conforme demonstrados pelos documentos da inicial, os descontos inquinados superam, em muito, o limite legal (30%).

Desse modo, tendo em vista a fundamentação acima exposta, os descontos efetuados pelos bancos réus, para pagamento dos empréstimos consignados em folha de pagamento, excedem o percentual admitido pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual mostra-se de rigor a sua adequação.

Por tais motivos, devem reduzir, proporcionalmente, os descontos efetuados, nos termos da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a não excederem o percentual de 30%.

A base de cálculo deve corresponder ao total dos rendimentos líquidos do devedor, uma vez que eventuais acréscimos pontuais, decorrentes do pagamento de férias ou 13º salário, também integram sua renda”.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados e devidos pelo réu/apelante para o equivalente a 15% do valor atualizado da causa, considerado que não há condenação em valor na r. sentença (art. 85, § 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação lançada.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR